

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102016005498-2 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 11/03/2016

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

Inventor: FELIPE CELSO LINHARES FERREIRA; EDUARDO ROMEIRO

FILHO

Título: "Dispositivo expansivo móvel para furos e uso "

PARECER

Trata-se, neste parecer técnico, de um pedido de patente, de natureza invenção, que se refere a um dispositivo expansivo móvel para furos e uso.

Em 22/01/2021, por meio da petição 870210007803, o Depositante apresentou argumentações e modificações no pedido em resposta ao parecer emitido no âmbito da Portaria INPI/PR N° 52/2021 e Resolução N° 241/2019, notificado na RPI 2599 de 27/10/2020 segundo a exigência preliminar (6.21).

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas					
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data		
Relatório Descritivo	1 a 5	870160008899	11/03/2016		
Quadro Reivindicatório	1	870210007803	22/01/2021		
Desenhos	1	870160008899	11/03/2016		
Resumo	1	870160008899	11/03/2016		

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		X
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		X
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	X	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	X	

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	Х	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	X	

Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação
D1	US6068226	30/05/2000

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)				
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações		
Aplicação Industrial	Sim	01 a 07		
	Não	******		
Novidade	Sim	01 a 07		
	Não	******		
Atividade Inventiva	Sim	01 a 07		
	Não	******		

Comentários/Justificativas:

Pela leitura das anterioridades buscadas, nenhum dos documentos citados na exigência preliminar (despacho 6.21) e no quadro 4 do presente parecer parecem antecipar a matéria como pleiteada no quadro reivindicatório modificado, apresentado na petição nº 870210007803 em resposta ao despacho 6.21 emitido. Entende-se que as características essenciais e particulares da invenção, presentes na parte caracterizante da reivindicação independente 01, não decorrem de maneira óbvia ou evidente, para um técnico no assunto, do estado da técnica, quando considerados os ensinamentos prestados pelos documentos citados na exigência preliminar (despacho 6.21) e no quadro 4 do presente parecer, isoladamente ou quando combinados. Portanto, o quadro reivindicatório parece atender ao requisito de atividade inventiva, atendendo assim aos Artigos 8º e 13 da Lei nº 9.279/96 (LPI).

Conclusão

Entende-se que o pedido BR102016005498-2 atenderia aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial do Art. 8º da Lei nº 9.279/96 (LPI), pois a matéria como pleiteada em seu quadro reivindicatório não foi vista nos documentos de anterioridade citados no exame.

BR102016005498-2

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2022.

Danielle Fernandes Campista Pesquisador/ Mat. N° 2316882 DIRPA / CGPAT IV/DINEC Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA N° 006/18